

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei do Legislativo nº 1.190/2026

Autor: Hélio Feitosa Lima

Assunto: Dispõe sobre a instituição do Programa “ABC DIABETES” no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências.

Relator: José Aparecido Gotardo (Ratinho)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.190/2026 de autoria do Vereador Hélio Feitosa Lima que tem por finalidade instituir o Programa “ABC Diabetes” nas Escolas do Município de Colombo.

O objetivo principal do programa é orientar alunos, pais e profissionais da educação sobre os sintomas e os cuidados preventivos relacionados ao diabetes em crianças e adolescentes, estimulando práticas preventivas como hábitos alimentares saudáveis e a prática de exercícios físicos.

Para isso, prevê que no mês de novembro, mês de conscientização global sobre o diabetes, seja feita a divulgação de material didático impresso ou digital do “Projeto Kids” (da Federação Internacional da Diabetes), aos profissionais de educação, alunos e familiares, para orienta-los sobre como reconhecer os sinais da doença, e direcionar as crianças e adolescentes à rede de saúde.

Segundo pesquisa feita no site da ADJ Diabetes Brasil¹, os materiais do pacote educativo, que são divididos em guias informativos para toda a comunidade escolar, estão disponíveis de forma gratuita para download e aplicação em instituições de ensino através do site.

A justificativa anexa à proposição informa que *a diabetes é uma das doenças crônicas não transmissíveis que mais afeta crianças e adolescentes no Brasil e no mundo, sendo um problema de saúde pública crescente*. E que a conscientização e a prevenção, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, devem ser feitas desde a infância, por meio de informações, hábitos saudáveis e diagnóstico precoce.

A Constituição Federal, no Capítulo relativo à Educação menciona que o *dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

¹ Vide em <https://adj.org.br/destaques/programa-kids-nas-escolas/>

atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (art. 208, VII)

E a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trata sobre este mesmo tema no art. 4º, inciso VIII².

Assim a matéria é relevante e tem fundamento constitucional e legal.

A proposição foi analisada pelo Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 23/2026 que apontou que no mérito a proposição atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a finalidade, a proteção integral do cidadão, a dignidade da pessoa humana, além de outros.

Quanto à competência, a matéria está amparada pelo art. 30, incisos I, II e VI da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local, suplementar a legislação federal e por dispor sobre programa de educação infantil. No âmbito local, a Lei Orgânica, por simetria reporta estas competências no art. 6º, incisos I, II e VII. E, ainda o art. 12, inciso XVIII, letras “c” e “e”, da LOM, preveem que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito dispor, *com observância das normas gerais federais e suplementares do Estado, d) educação, cultura, ensino e desporto; e, e) proteção à infância e à juventude.*

Quanto à iniciativa é necessário registrar que o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituem campanhas educativas (inclua-se programas) são, em regra, constitucionais, desde que não imponham atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo nem interfiram diretamente na organização administrativa.

Por esta razão, ainda que de forma genérica, o art. 4º ao prever ações para identificação da doença, com encaminhamento para acompanhamento médico e apoio psicossocial, além de poder gerar ônus para a iniciativa privada, dificultando a sua implementação, está dispondo de atribuições específicas dos órgãos da Administração Pública, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

Situação idêntica é a do art. 6º ao prever que o programa será monitorado pela Secretaria Municipal de Saúde, que elaborará relatórios sobre sua eficácia.

² BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: ... VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Novamente, o legislador está dispondo sobre atribuições específicas dos órgãos do Poder Executivo, o que é vedado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, para evitar o vício formal da iniciativa, apresento emenda para suprimir os artigos 4º e 6º da proposição.

A título exemplificativo, segue anexa Lei nº 16.083, de 01 de novembro de 2002, do Município de Curitiba, que institui o Programa ABC Diabetes nas escolas no âmbito do Município de Curitiba.

Quanto à técnica legislativa, salvo pequenas adequações estéticas e correções gramaticais que poderão ser efetuadas na fase da redação final, o projeto atende os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração das leis.

Desta forma, em atenção ao disposto no art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Câmara, **manifesto-me favoravelmente** a tramitação do Projeto de Lei do Legislativo nº 1.190/2026, com a emenda sugerida, pois após análise de seu conteúdo conclui-se que ele atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 22 de maio de 2026.

José Aparecido Gotardo
RATINHO
Relator